



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00199/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109389/2021-09

INTERESSADOS: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelas empresas **Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38**, e **Rabello Entretenimento Eireli, CNPJ 21.029.498/0001-95**, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de abril de 2024 (SEI, nº 3183775).

2. Irresignadas com a punição que lhes foi imposta, de forma resumida, as recorrentes alegaram o seguinte (SEI nº 3205670 e 3196396):

• **Rabello**

- i. Prescrição da pretensão sancionadora;
- ii. Ausência de pressupostos para aplicação da LAC e inviabilidade na cumulação de imputações de natureza diversas no mesmo procedimento;
- iii. Impossibilidade de extensão de responsabilidade à pessoa física de Fábio Conchal.
- iv. Subsidiariamente, peticiona redução da multa para o mínimo legal.

• **Notre Dame**

- i. Cerceamento de defesa;
- ii. Prescrição da pretensão sancionadora;
- iii. Ausência de subsunção ao art. 5º, inciso III, da LAC (ausência do elemento utilização de pessoa interposta, ausência do elemento finalístico para ocultar ou dissimular).
- iv. Ocorrência de incorporação por outra empresa.

3. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

5. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

• Da tempestividade

6. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 17 de abril de 2024 (**SEI, nº 3183775**), data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) os pedidos de reconsideração foram apresentados da seguinte forma:

7. A pessoa jurídica **Notre Dame** apresentou o pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias.

8. A pessoa jurídica **Rabello** apresentou seu pedido de reconsideração de forma intempestiva, mas será recebido e analisado como manifestação do direito constitucional de petição.

9. A pessoa jurídica **Intercapital** não apresentou pedido de reconsideração.

10. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

11. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, por meio da Nota Técnica nº 819/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 14 de maio de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SEI, nº 3548404).

• Rabello

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

12. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento apresentado pela recorrente, rememorando a Nota Técnica 2860/2023:

2.89. Conforme já consignado, a matéria já foi devidamente enfrentada pela CPAR, de forma que se endossa o entendimento de que o cumprimento de medidas cautelares expedidas em 06/06/2016 pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo não pode ser considerada como data da ciência da infração, uma vez que, à época do seu cumprimento, a investigação policial encontrava-se sob sigilo. Portanto “nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014” (argumento 3, Item 107, do Relatório Final, SEI 2549055).

2.90. Ademais, como bem pontou a CPAR (argumento 3, item 87, do Relatório Final, SEI 2549055): com base “diferentemente do que propôs a defesa, na Informação nº 145/2016/CONJURMINC/CGU/AGU, se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos”. 2.91. Assim, considerando a data de 09/11/2016 como início do prazo prescricional, e que a instauração do presente processo em 26/10/2021 ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013, possuindo a Administração amparo para promover a sanção sugerida até a data de 26/10/2026.

2.92. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

2.93. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é 26/02/2026.

2.94. Portanto, considerando que não houve a ocorrência da prescrição para a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, não merecem acolhida os argumentos da defesa.

13. Em concordância com o acima exposto, esta Conjur assim se manifestou:

63. Começamos pela análise da alegação da empresa Rabello. Em contraposição à tese defensiva, entendemos que, pela literalidade do art. 25 da Lei Anticorrupção, não é possível extrair nenhuma

interpretação que leve a crer que o termo inicial da prescrição seria a data da prática do ato lesivo ou da realização dos eventos que ensejou a ocorrência da infração.

64. Pelo contrário, o referido artigo, supratranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo prescricional tem início a partir da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, não há qualquer respaldo legal nem jurídico que subsidie o argumento da defesa.

(...)

76. Portanto, a conclusão a que chegou a CPAR reveste-se de razão: "se o PAR não se encontrava prescrito no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, considerando uma data em que a autoridade instauradora do MinC ainda não tinha ciência dos fatos, menos ainda estaria prescrito se fosse considerada qualquer data posterior a 09/11/2016".

14. Considerando que nosso exame foi feito com base na legislação que trata do assunto, afasto o argumento pois improcedente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: *Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)*

15. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, tendo sido destacado que *...trata de reiteração ao já enfrentado no Relatório Final da CPAR (SEI 2549055, parágrafos 197 a 290), examinada na Análise de Regularidade Processual (SEI 2934960, parágrafos 2.77 a 2.112) e no Parecer da CONJUR (SEI 3183324), por meio do qual a Defesa argumenta que seria "necessário o concurso de agente público para a hipótese do art. 5º, III, da Lei Anticorrupção" e "que para responsabilidade administrativa da penalidade deve-se perquirir a culpabilidade e, acrescente-se, a intranscendência das penas".*

16. Já examinamos o argumento por meio do Parecer n. 00013/2024/CONJUR-CGU/CGU/AG (SEI, nº 3183324), oportunidade na qual concluímos que:

143. A defesa alega, também, que a Lei nº 12.846/2013 é inaplicável ao presente caso por ausência de conduta ilícita por parte de algum agente público que tenha liame com a responsabilidade da pessoa jurídica. Contudo, com exceção da infração contida no art. 5º, inciso I, nenhum outro ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção pressupõe a participação de agente público no ato infracional. Neste PAR, a indiciada está respondendo pela infração contida no art. 5º, inciso II, da referida lei, de modo que refutamos, por completo, o argumento defensivo.

144. Com relação às alegações de necessidade de afastamento da imputação com fundamento na absolvição do sócio proprietário da empresa na esfera penal, bem como de que as testemunhas na ação penal foram unânimes em afirmar que o sócio da Rabello não teve conhecimento nem concorreu para a prática de qualquer crime, reforçamos o que a Comissão Processante já destacou: é jurisprudência mais que consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo comunicação nem influência das decisões de uma seara na outra, exceto nos casos de inexistência do fato ou negativa de autoria apuradas no âmbito criminal, o que não é o caso em questão.

145. Ademais, o art. 3º, §1º, da Lei nº 12.846/2013 é expresso ao dispor que "a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput". Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa.

17. Em razão disso, entendo que o argumento é descabido.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: *Impossibilidade de extensão de responsabilidade à pessoa física de FABIO CONCHAL*

18. Ao refutar este argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST aduziu que *...a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é objetiva. Portanto, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica e stará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma. 2.107. Com relação à afirmação de que "não restou comprovado que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos", cabe esclarecer que restou comprovados que a RABELLO subvencionado a NOTRE DAME, por meio da proposição dos Pronacs 1411265 e 154771. Assim, reiteramos o entendimento firmado da CPAR (argumento 15, itens 239 e 243, do Relatório Final, SEI 2549055): "Ao contrário do que afirmou a defesa, o Temo de Indicação apresentou consistente conjunto probatório que indicou a utilização da RABELLO pela NOTRE DAME, para que a patrocinadora pudesse usufruir dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet para realizar os eventos particulares de final de ano; (...) "O conjunto probatório é robusto e suficiente para se concluir que restaram configuradas as práticas previstas nos incisos III e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013".*

19. O posicionamento acima foi corroborado por esta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União:

148. Por fim, a defesa afirma que a indiciada Rabello não tinha ciência de que o Grupo Bellini praticasse qualquer ato ilícito contra o Ministério da Cultura. Neste ponto, reiteramos o que já destacado nesta manifestação jurídica em relação à indiciada Notre Dame: a Lei nº 12.846/2013 é clara ao estabelecer, em seu art. 2º, a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, a sua responsabilização independe da intenção, da

20. A responsabilidade objetiva afasta as teses defensivas apresentadas pela pessoa jurídica, pois, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 12.846/2013, a intenção ou o conhecimento dos atos ilícitos não são critérios práticos e objetivos na hora de estipular a responsabilidade da pessoa jurídica.

21. Afastando as teses defensivas, alguns pontos trazidos pela Nota Técnica 819:

- “[...] a RABELLO foi responsável pelo financiamento de projetos fraudulentos com a NOTRE DAME, por meio de pronacs. A defesa não refuta de forma convincente o fato de que a RABELLO foi beneficiária dos recursos públicos da Lei Rouanet através desses projetos, sendo, portanto, envolvida no processo de captação e utilização de tais recursos. A defesa não contesta efetivamente os documentos probatórios apresentados, como o contrato de patrocínio e as evidências que vinculam a RABELLO ao financiamento de eventos fraudulentos.”

[...]

- “[...]o conjunto de provas demonstrado no relatório revela que houve uma série de irregularidades documentais e que a RABELLO foi beneficiária indireta dos recursos desviados, o que implica na sua responsabilidade, independentemente da intenção de seus representantes.”

[...]

- “[...] o sócio FÁBIO RABELLO ter sido absolvido na Ação Penal não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica. A absolvição de um indivíduo em um processo penal não impede que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente, especialmente se houver evidências de que a empresa se beneficiou de recursos públicos de maneira irregular. A defesa falha ao tentar transferir a responsabilidade exclusivamente para o Grupo Bellini, uma vez que o envolvimento da RABELLO é substanciado em documentos e evidências.”

22. Pelos motivos acima expostos, entendo improcedente o argumento da pessoa jurídica.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: *Multa. Redução para o mínimo legal*

23. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, destacando que... *a multa aplicada à RABELLO está descrita na Etapa 2 do item 6.3. do Relatório Final da CPAR, sendo o percentual de: 0,5% relativo à prática de 2 atos lesivos do mesmo tipo; e 3,0% relativo à participação do sócio-responsável na assinatura dos contratos de patrocínio e na emissão dos recibos de mecenato.*

24. Em consonância com o acima exposto, esta Conjur, por meio de Parecer (SEI, nº [3183324](#)) assim se manifestou:

165. Com relação à primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, corretamente, a base de cálculo atualizada no montante de R\$ 49.979,56, considerando os valores do faturamento da empresa no ano de 2016 (SEI 2549290, item 7), tendo em vista que a pessoa jurídica se encontra baixada desde 23/10/2017. Assim, a CPAR atendeu ao disposto no art. 21 d o Decreto nº 11.129/2022, o qual prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

166. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR, que incidirá sobre a base de cálculo, foi de 3,5%, valor equivalente aos fatores de agravamento relacionados ao concurso dos atos lesivos (art. 22, I, D. 11.129/2022) e à tolerância ou ciência do corpo diretivo (art. 22, II, D. 11.129/2022), visto que a Rabello subvencionou a prática contínua de ato ilícito contra a Administração perpetrado pela Notre Dame para os Pronacs 1411265 e 154771, bem como houve participação do sócio responsável pela Rabello na assinatura dos contratos de patrocínio e na emissão dos recibos de mecenato.

167. No que se refere aos fatores de atenuação, não há, nos autos, nenhum elemento que permita atenuar a pena da indiciada nos termos do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

168. Por fim, na terceira etapa, a Comissão Processante realizou, corretamente, a calibragem da multa. Tendo em vista que a indiciada encontra-se baixada desde 2017, o parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece que "o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação".

169. Assim, levando em conta que o valor mínimo para a multa deve ser maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida e que o valor máximo deve ser o menor valor entre R\$ 60 milhões e três vezes a vantagem

pretendida ou auferida, a pessoa jurídica Rabello deve pagar multa no valor de R\$ 432.876,72, conforme a sequência descrita abaixo.

- Multa preliminar: $3,5\% \times R\$ 49.979,56 = R\$ 1.749,28$;

- Valor mínimo: vantagem auferida nos Pronac's 1411265 e 154771 no montante de R\$ 432.876,72 (valor maior que R\$ 6 mil);

- Valor máximo: 3x a vantagem auferida nos Pronac's 1411265 e 154771 no montante de R\$ 1.298.630,16 (valor menor que R\$ 60 milhões);

- Valor final da multa: R\$ 432.876,72, uma vez que a multa não pode ser inferior ao limite mínimo.

170. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, tal penalidade não se aplica, uma vez que a pessoa jurídica está baixada/inativa.

25. Assim, resta evidente que a CPAR calculou corretamente a alíquota de 3,5%, sopesando os fatores de agravamento relacionados à prática dos atos ilícitos e à tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa (art. 22, I e II, do Decreto nº 11.129/2022). A multa foi corretamente calculada dentro dos limites legais estabelecidos inexistindo fundamento para a redução de tal valor.

26. Por tal motivo, afasto a alegação da pessoa jurídica.

27. Agora passo para a análise das argumentações levantadas pela pessoa jurídica **Notre Dame**.

- **Notre Dame**

28. Em seu pedido de reconsideração a pessoa jurídica levantou os seguintes pontos: (i) a pessoa jurídica aduziu que ocorreu ato de concentração, analisado pela Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que afastaria a pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; (ii) prescrição da pretensão punitiva; (iii) ausência de subsunção ao art. 5º, inciso III, da LAC; (iv) cerceamento de defesa.

1º ARGUMENTO DA RECORRENTE: Subsidiariamente: do afastamento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

- **Do ato de concentração e da publicação extraordinária da decisão condenatória**

29. Em relação ao primeiro item (i) este gerou manifestação por parte da CPAR e posteriormente por parte do Secretário de Integridade Privada, por meio de Despacho, veremos de forma mais detida tal ponto.

30. Em seu pedido de reconsideração, a pessoa jurídica Notre Dame, alegou o seguinte:

82. Vale destacar, por fim, que a operação societária é fato público e notório, fruto de longos anos de negociação, tendo sido amplamente divulgada nos meios de comunicação. Não há qualquer dúvida, portanto, sobre a validade da operação, de modo que, **diante da incorporação de ações seguida da incorporação de empresas, deve ser afastada a sanção de publicação extraordinária.**

83. Nestas condições, subsidiariamente, requer-se **o afastamento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em razão da operação societária ora notificada e comprovada pelos Fatos Relevantes anexos, na forma do artigo 4º, §1º, da Lei nº 12.846/2013.**

31. Com o objetivo de comprovar a referida incorporação a empresa juntou os seguintes documentos: SEI, nº [3196399](#), [3196404](#) e [3196413](#).

32. Por sua vez, a Nota Técnica nº 819/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ([3548404](#)) afastou a tese da empresa e ainda apontou para **possível má-fé**:

53. Por fim, importante alertar sobre possível tentativa de induzir a erro esta Controladoria-Geral da União (CGU), uma vez que: os documentos apresentados pela defesa não possuem assinaturas e **não comprovam qualquer alteração na personalidade jurídica da Notre Dame; o CNPJ indicado nos documentos da defesa (CNPJ 19.853.511/0001-84) não corresponde ao CNPJ da empresa sancionada (CNPJ 44.649.812/0001-38); a empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38, continua existindo, conforme consta na base de dados da Receita Federal, e não sofreu qualquer modificação que justificasse o afastamento da sanção.**

33. Ante as considerações exaradas pela CGIST a pessoa jurídica buscou explicar sua argumentação anterior (SEI, nº [3650793](#)), com os seguintes pontos:

- não há irregularidade na ausência de assinaturas nos documentos, já que são “Fatos Relevantes” e o objetivo de um fato relevante seria o de divulgar ao mercado determinada ocorrência na companhia, sendo, no presente caso, a incorporação de ações e de empresas.

- não há dúvida sobre a veracidade dos documentos apresentados;
- o CNPJ da empresa indicada nos Fatos Relevantes (*holding*) é distinto do CNPJ da empresa sancionada, pois, antes da operação, esta era empresa pertencente àquela;
- a proposta de combinação de negócios entre os Grupos Notre Dame e Hapvida contou com decisão de aprovação da Superintendência-Geral do CADE em 04 de janeiro de 2022, emitida antes da decisão condenatória prolatada no PAR (de 16/04/2024), o que afastaria a existência de má-fé;
- sob a ótica da empresa sancionada, impor-lhe sanção reputacional significaria abalar a confiança do mercado na incorporadora, a qual nada teve a ver com a prática do suposto ato lesivo, sendo essa a teleologia da tese apresentada em seu pedido de reconsideração. Desse modo, a tese utilizada seria exercício legítimo do direito de defesa e não tentativa de induzimento a erro ou conduta permeada por má-fé.

34. Após tais pontos levantados pela pessoa jurídica, coube ao Secretário de Integridade Privada tecer considerações, por meio do Despacho nº 3732108.

35. As questões levantadas pela defesa da pessoa jurídica requerente e os posicionamentos técnicos subsequentes serão analisados nos tópicos seguintes.

• Dos pontos levantados pela SIPRI

36. Dois pontos foram enfrentados por meio do Despacho nº 3732108:

(i) *houve, de fato, incorporação da empresa sancionada neste PAR (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. - CNPJ: 44.649.812/0001-38) pela Hapvida Participações e Investimentos S.A (CNPJ: 05.197.443/0001-38)? e*

(ii) *em caso negativo, há má-fé na tese e documentos apresentados pela pessoa jurídica sancionada no bojo de seu pedido de reconsideração?*

◦ Da incorporação empresarial/societária

37. Incorporação empresarial é operação de reorganização societária por meio da qual uma empresa absorve integralmente outra(s), sucedendo-lhe universalmente em direitos e obrigações. Quando concretizada, a sociedade incorporadora assume todo o patrimônio, os contratos, os passivos, os ativos e os vínculos obrigacionais da sociedade incorporada.

38. A empresa incorporada deixa de existir, ao final do processo, como pessoa jurídica autônoma, passando diretamente a estrutura da incorporadora:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, **extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)**

39. Conforme o Código Civil:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

40. Pontos extraídos da legislação acima: (i) a necessária sucessão universal de direito e obrigações da incorporada para a incorporadora; e (ii) a consequente **extinção da pessoa jurídica incorporada, com averbação no registro competente**.

◦ ***Da incorporação de ações***

41. Em outro sentido, temos a incorporação de ações, disciplinada pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do caput do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

42. **Os institutos não se confundem.** A incorporação de ações **não acarreta a necessária extinção da pessoa jurídica** que teve suas **ações incorporadas**, tampouco implica sucessão patrimonial e obrigacional direta.

43. No presente caso, ocorreu a **incorporação de ações** na operação efetivada entre a *holding* do Grupo NotreDame (**Notre Dame Intermédica Participações S.A.**) e a **Hapvida Participações e Investimento S.A.**, nos exatos moldes do que preconiza o art. 252 da Lei das Sociedades Anônimas. Sendo evidenciado pelo comunicado emitido pelas empresas envolvidas (SEI, nº [3196404](#)).

44. Afasta-se a **incorporação empresarial propriamente dita da empresa sancionada** (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. - CNPJ: 44.649.812/0001-38), **inexistente** a comprovação de sua extinção como pessoa jurídica (pressuposto dessa espécie de incorporação).

45. A personalidade jurídica da pessoa jurídica sancionada permanece ativo, (SEI, nº [3548401](#)), indicando a manutenção de sua personalidade jurídica própria.

46. Assim, resta claramente demonstrado que **não ocorreu a incorporação propriamente dita da empresa sancionada neste PAR (Notre Dame Intermédica Saúde S.A. - CNPJ: 44.649.812/0001-38) pela Hapvida Participações e Investimentos S.A (CNPJ: 05.197.443/0001-38).**

• ***Da possível má-fé***

47. Embora tal possibilidade tenha sido aventada pela CPAR, por meio da Nota Técnica nº 819 (SEI, nº [3548404](#)), foi afastada pelo Secretário de Integridade Privada, levantando os seguintes pontos:

- Contudo, a análise sistemática do Pedido de Reconsideração permite verificar a referência expressa à **incorporação de ações d a holding do Grupo Notre Dame (e não da empresa responsabilizada)**, a qual teria sido sucedida pela incorporação empresarial da empresa HAPVII pela Hapvida Participações, tal como se observa nos parágrafos 75 e 76 ([3196396](#), p. 17):

Pedido de Reconsideração, parágrafos 75 e 76

75. Na data do fechamento da operação (11 de fevereiro de 2022), após o aumento de capital mencionado, **foi feita a incorporação da totalidade das ações da Notre Dame Intermédica Participações S.A.** (NDI Par) (holding NDI), de forma que foi emitida 1 ação ordinária e 1 ação preferencial da HAPVII para cada ação da NDI Par. Essa ação preferencial era caracterizada por ser imediatamente resgatável, constituindo assim o pagamento da parcela caixa aos acionistas da NDI Par. Uma vez resgatadas as ações preferenciais, cada ex-acionista da NDI Par ficou sendo detentor de uma ação ordinária da HAPVII e, **em consequência, a HAPVII ficou sendo a única acionista da NDI Par**. Por se tratar de uma incorporação de ações, a NDI Par preservou sua personalidade jurídica, mas **com alteração total de seu controle acionário** (e a saída da bolsa como companhia listada).

76. Ato subsequente, **a Hapvida Participações incorporou a empresa HPVII** (não apenas as ações, mas a empresa em si), de modo que ela deixou de existir, **sendo sucedida pela Hapvida Participações em todos os seus bens, direitos e obrigações**.

48. Ou seja, a defesa demonstrou a real natureza da operação concretizada, qual seja, incorporação de ações, sem contudo informar o que ocorreu com a pessoa jurídica responsabilizada no presente feito.

49. Os documentos juntados pela defesa foram aferidos no sítio eletrônico da CVM, inexistindo elementos que indiquem sua falsidade.

50. Da análise do Pedido de Reconsideração não é possível responsabilizar a pessoa jurídica por má-fé processual.

51. Em relação ao argumento da empresa “22. [...] a operação societária descrita no pedido de reconsideração tem características bastante sofisticadas, não inteiramente capturadas pela legislação que disciplina os PARs” (3650793).” se afasta tal argumentação, pois, as espécies de incorporação examinadas apresentam efeitos jurídicos completamente distintos, tal como a citada sucessão universal de obrigações e a necessária extinção da pessoa jurídica no caso da incorporação empresarial.

◦ Da publicação da decisão condenatória

52. Assim sendo, torna-se inviável qualquer interpretação extensiva ou aplicação analógica da incorporação de ações com base na lógica da incorporação societária.

53. Isso posto, afasto a incidência do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013 ao caso de incorporação de ações, não acolho a tese da defesa e entendo pela higidez da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória.

54. Afastada a tese de incorporação empresarial, passo agora para as demais teses da defesa.

2º ARGUMENTO DA RECORRENTE: Cerceamento de Defesa

55. A defesa da requerente apresentou alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento pela

56. Frente a tal argumentação, rememora-se o preceituado pela Nota Técnica 2860/2023:

- 2.14. *Tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados em sua defesa escrita (argumento 7, do Relatório Final, SEI 2549055).*
- 2.15. *A defesa alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pela Comissão do pedido abertura da instrução para produção de provas documentais e testemunhais, com objetivo de comprovar o marco inicial do prazo prescricional, em síntese: (i) a expedição de ofício à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, solicitando informações acerca do momento em que as diligências do IPL nº 266/2014 passaram a ser acompanhadas pelos auditores da CGU e; (ii) subsidiariamente, caso as provas já carreadas aos autos não fossem suficientes, a oitiva de agentes de Polícia Federal.*
- 2.16. *Afirma que o indeferimento dos requerimentos probatórios impediu “que a defesa produzisse as provas e evidências necessárias justamente à demonstração da tese relativa à prescrição das sanções da LAC”.*
- 2.17. *Que “o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, o que foi completamente ignorado pela Comissão Processante, em afronta ao que preveem os artigos 36 e 37 da Lei Federal do Processo Administrativo”.*
- 2.18. *Por fim, requer que a seja reconhecido o cerceamento de defesa e, por consequência, a nulidade absoluta do presente PAR.*
- 2.19. *Não prosperam os argumentos apresentados defesa, os quais já amplamente debatidos pela CPAR nas Atas Deliberativas nºs 4 e 5 (SEI 2572485 e 2585355) e no Relatório Final (item 4.2.7, argumento 7, SEI 2549055).*
- 2.20. *De início, cabe esclarecer que o indeferimento de determinada prova, por si só, não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa.*
- 2.21. *Nos termos do § 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mediante decisão fundamentada, poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*
- 2.22. *No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.*
- 2.23. *Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, para “se caracterizar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, a parte deve comprovar ato arbitrário, contrário à Lei, por parte do magistrado condutor do processo, órgão soberano do contexto fático e probatório dos autos.” (AgRg no AREsp 488.088/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).*
- 2.24. *Observa-se, portanto, que o direito à prova não é absoluto. Desde que fundamentada e de acordo com a legislação regente, cabe ao órgão julgador a decisão acerca da necessidade ou não da produção de prova solicitada. Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
- PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.*
- 1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que o indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa se deu de forma fundamentada. E reverter o entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus.*
- 2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, havendo a superveniência de sentença condenatória, o pedido de trancamento da ação penal fica prejudicado já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição acerca da autoria e materialidade foi exauriente. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 97.486/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).*
- 2.25. *Conforme se verifica, não há cerceamento de defesa quando o juiz ao constatar nos autos a existência provas suficientes para formação de sua convicção, indeferir pedido de produção de provas, desde que a decisão seja devidamente motivada, conforme ocorreu no presente caso.*
- 2.26. *Na Ata de Deliberação nº 4, de 01/11/2022 (SEI 2572485), a CPAR indeferiu o pedido de produção de provas pelas razões a saber: (i) as informações requeridas e as oitivas dos agentes indicados pela defesa não tinham capacidade de interferir na análise da prescrição e; (ii) o documento Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141) continha informação fidedigna o suficiente para avaliar a prescrição.*
- 2.27. *Inconformada, a pessoa jurídica entrou com pedido de reconsideração, que foi analisado por meio da Ata de Deliberação nº 5, de 09/12/2022 (SEI 2585355). Na ocasião, a CPAR manteve o indeferimento pelos*

mesmos motivos declinados na Ata de Deliberação nº 4, de 01/11/2022 (SEI [0257485](#)). Por oportuno, eis a transcrição de trecho da Ata de Deliberação nº 5:

8. Ora, como já frisado, a CPAR reconhece que há provas de que o MinC foi acionado pelo Juízo em 6/6/2016 e de que havia auditores participando das investigações. Foi por esse motivo que a CPAR considerou irrelevante produzir essas provas adicionais.

9. Perceba-se, portanto, que é incabível a afirmação de que a CPAR estaria cerceando a defesa ou de que haveria nulidade absoluta do PAR, como arguiu a defesa em sua nova manifestação ([2580510](#)), uma vez que o pedido da defesa se tratava apenas da produção de documentos adicionais sobre fatos que já estão demonstrados nos autos. (grifos nossos)

2.28. Por Fim, no Relatório Final, a CPAR esclareceu (Item no Relatório Final (item 4.2.7, argumento 7, SEI [2549055](#)):

164. Vê-se, então, que a CPAR leu e considerou as solicitações da defesa, mas não às atendeu pelo fato de já existirem informações e provas nos autos sobre o que havia ocorrido em 6/6/2016 e pelo fato de que provas adicionais sobre o mesmo assunto não seriam relevantes para a análise da prescrição. Reforce-se que a CPAR já tinha conhecimento sobre o que essas iniciativas propostas pela defesa queriam comprovar ou reforçar, e não as está contestando.

2.29. Assim, restou devidamente fundamentado o indeferimento de provas requeridas pela defesa, uma vez que se tratava de produção de documentos adicionais sobre fatos que já estavam demonstrados nos autos.

2.30. Portanto, entendemos que o indeferimento de produção de provas pela CPAR não acarretou cerceamento de defesa ou violação aos art. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99.

2.31. Diante de todo o exposto, rejeitamos a tese da defesa.

57. E, neste sentido, esta Consultoria Jurídica, por meio de Parecer, corroborou o posicionamento da instância técnica:

31. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, às empresas e à pessoa física intimada, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.

58. Ante ao fato da defesa não ter conseguido demonstrar elemento novo capaz de alterar o entendimento, sendo o argumento exaustivamente analisado, não acolho a alegação de cerceamento de defesa.

3º ARGUMENTO DA RECORRENTE: Da prescrição das sanções da lei anticorrupção empresarial

59. Não se trata de argumento novo, a pessoa jurídica já apresentou a tese da prescrição da pretensão punitiva estatal em momento pretérito.

60. Por tal motivo, o argumento foi exaustivamente analisado e debatido, tanto pelas instâncias técnicas, que precedem a manifestação jurídica, e, posteriormente, analisado por Parecer desta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União:

Ocorrência de prescrição no âmbito da Lei Rouanet

50. Com relação à contagem do prazo, manifestamos concordância com o entendimento construído pela Comissão Processante de que o termo inicial da prescrição das infrações contidas na Lei Rouanet deve ser a data do envio da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR por duas principais razões: a) apesar de ter havido aportes em Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo, de modo que a conduta é considerada como continuada; e b) até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

(...)

54. Diante disso, concordamos com o entendimento da Comissão Processante de que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita em relação às penalidades da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet).

Inocorrência de prescrição no âmbito a Lei Anticorrupção (Lei da Empresa Limpa)

77. Já com relação ao argumento da empresa Notre Dame de que a própria CGU possuía ciência de todos os fatos, sob a alegação de que os auditores do órgão acompanharam as diligências realizadas pela Polícia Federal, também não assiste razão à defesa.

78. Nos termos da Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, em resposta à consulta formulada pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC) acerca do prazo prescricional aplicável aos procedimentos correccionais decorrentes de Operações Policiais com a participação de auditores ou conhecimento prévio de autoridade da Controladoria-Geral da União, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) entendeu que, "nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral, conforme alertado pela COAC e transcrito no item 3.4."

79. Observa-se, pois, que, conforme o entendimento da CGUNE, nos casos de deflagração sigilosa da Operação Policial com participação de auditores da CGU, o termo inicial da prescrição será a autorização de acesso aos autos franqueada pelo Poder Judiciário ou a publicização dos fatos para o público em geral, a qual, na maioria dos casos, ocorre pela publicação na imprensa.

80. Em relação à primeira possibilidade, já nos manifestamos sobre ela ao analisar a prescrição com fundamento na Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, por meio da qual a Consultoria Jurídica do MinC requereu, à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região, que solicitasse, ao juiz federal, o acesso aos autos para a identificação de eventuais infrações e a consequente instauração de processo administrativo. Conforme já analisado, considerando a data da referida informação como termo inicial (9/11/2016), ainda que desfavorável à pretensão punitiva estatal, a prescrição não teria se consumado.

81. Considerando a segunda possibilidade, entendemos que também não houve a ocorrência da prescrição. A Operação Boca Livre foi deflagrada em 28/06/2016 (SEI 2152721, volume 4, p. 88), data em que os fatos foram publicados na mídia para o público em geral. Por conseguinte, levando em conta tal data como termo inicial e a suspensão dos prazos prescricionais por 120 dias determinada pela MP nº 928/2020, a prescrição teria se consumado em 28/10/2021.

82. Entretanto, conforme já mencionado, a instauração do presente PAR ocorreu em 25/10/2021 (SEI 2156195), ou seja, antes do prazo final da prescrição, seja na primeira possibilidade, seja na segunda.

83. Portanto, em vista da extensa análise despendida neste tópico sobre a prescrição das infrações da Lei Anticorrupção, devidamente fundamentada e amparada no conjunto probatório deste PAR, entendemos que as alegações das defesas das indiciadas Rabello e Notre Dame não devem prosperar.

84. Em razão de todo o exposto, com relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

61. Afasto a alegação da pessoa jurídica, considerando não haver elementos novos que possam elidir os posicionamentos pretéritos, não prospera o ponto levantado ante a inocorrência da prescrição no âmbito da Lei 12.846/2013 (LAC).

4º ARGUMENTO DA RECORRENTE: Da ausência de subsunção ao artigo 5º, iii, da lei anticorrupção empresarial

62. A pessoa jurídica alegou que as condutas não se adequam ao tipo descrito no art. 5º, inciso III, da LAC utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

63. Não se trata de argumento novo, tal manifestação já foi debatida e analisada, inclusive por Parecer desta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União:

122. Quanto ao argumento de que não tinha conhecimento, à época dos patrocínios, de que a execução dos projetos pelo Grupo Bellini constituiria infração à Lei Rouanet, destacamos que a Lei nº 12.846/2013 é expressa ao estabelecer, em seu art. 2º, a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, a sua responsabilização independe da intenção, da boa-fé e da existência de dolo ou culpa. Portanto, o não conhecimento pela indiciada dos atos lesivos não a exime da responsabilidade pelos desvios de objeto dos Pronac's em que foi patrocinadora.

123. Desse modo, em especial no âmbito empresarial, é descabido qualquer tipo de argumentação que se fundamente em desconhecimento, pela pessoa jurídica, em relação a atos praticados por terceiros, o que revela a necessidade de um dever razoável de cautela em relação às pessoas e às empresas com quem contrata e mantém relações. Doutrinariamente, a prática daquele que, deliberadamente, se coloca em condição de desconhecimento/ignorância é estudada pela teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. (...)

124. Portanto, descabe a alegação da defesa de desconhecimento das infrações praticadas pelo Grupo Bellini à época dos fatos.

125. No que se refere aos questionamentos da defesa quanto ao enquadramento legal no art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção, diferentemente do alegado, estão presentes a utilização de pessoa interposta e o elemento finalístico de ocultar ou dissimular. Não importa analisar, aqui, se a Notre Dame foi utilizada pelo Grupo Bellini para a prática das infrações. A relação da indiciada com o Grupo Bellini não se confunde com a sua relação com as demais pessoas jurídicas processadas neste PAR.

126. Conforme já explicitado no tópico 2.5 desta manifestação jurídica acerca da contextualização da Lei Rouanet, não é possível que uma empresa seja, ao mesmo tempo, proponente e patrocinadora de Pronac. Portanto, o que está evidenciado nos autos é que a empresa Notre Dame, na qualidade de patrocinadora, se utilizou das pessoas jurídicas Rabello e Intercapital, enquanto proponentes dos Pronac's (utilização de interposta pessoa), para dissimular o seu real interesse em realizar eventos de caráter privado e de marketing corporativo em festas de final de ano, com a apropriação dos recursos públicos advindos da renúncia fiscal advinda da Lei Rouanet.

(...)

128. Em vista das provas acima especificadas, observa-se, com clareza, que a indiciada Notre Dame, ao utilizar-se das empresas Intercapital e Rabello, proponentes dos mencionados Pronac's (considerando que não poderia ser patrocinadora e proponente simultaneamente), ocultou seu real interesse de desviar e fraudar a execução dos projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet para promover a sua marca corporativa e obter a isenção fiscal decorrente dos benefícios da Lei nº 8.313/1991.

129. Portanto, o farto conjunto probatório deste PAR demonstrou que o desvio e a fraude nos Pronac's se concretizaram na realização de eventos privados com acesso restrito – o que é expressamente vedado pelo art. 49 do Decreto nº 10.755/2021, regulamento da Lei nº 8.313/1991 – em benefício exclusivo da Notre

Dame, com promoção de sua marca e de seus interesses corporativos, usurpando o objetivo da Lei Rouanet de fomentar a cultura brasileira e facilitar o acesso a todos.

130. Por fim, tal como destacado pela Comissão Processante, a restituição espontânea de valores no montante de R\$ 512.876,72 é levada em consideração na dosimetria das penalidades, tendo em vista que, conforme já abordado, a responsabilidade prevista na Lei Anticorrupção é objetiva, independendo de valoração da intenção ou culpa/dolo da indiciada Notre Dame.

64. Ocorre que a responsabilidade foi devidamente comprovada pelos fatos e provas constantes nos autos.
65. A dissimulação ficou evidente, pois a empresa se utilizou de pessoas jurídicas interpostas para ocultar o seu real interesse em usufruir indevidamente dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, se utilizando da relação da Notre Dame com o Grupo Bellini e as empresas proponentes dos Pronacs (Rabello e Intercapital).
66. A Notre Dame se utilizou das empresas Rabello e Intercapital como intermediárias, garantindo que os projetos fossem submetidos por terceiros, enquanto, na realidade, sua intenção era direcionar os eventos para interesses próprios.
67. Por fim, inexistente espaço para alegação de desconhecimento acerca da ilicitude dos atos, pois a Lei nº 12.846/2013 prevê a responsabilidade objetiva das empresas, tornando irrelevante a intenção ou a existência de dolo ou culpa para a configuração da infração.
68. Sem novos elementos capazes de alterar as manifestações anteriores, afasto a argumentação da pessoa jurídica, pois comprovada a utilização de interposta pessoa para ocultar o real interesse da NOTRE DAME de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.
69. Todas as conclusões foram obtidas depois de exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, tendo ficado evidente as condutas das recorrentes.
70. Consequentemente, não restam dúvidas de que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada no farto conjunto probatório coletado durante a fase de instrução processual.

3. CONCLUSÃO

71. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pelas recorrentes, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer n. 00013/2024/CONJUR-CGU/CGU/AG (SEI, nº 3183324).
72. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento dos Pedidos de Reconsideração formulados pelas pessoas jurídicas.
73. É o parecer.
74. À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109389202109 e da chave de acesso 85333a00



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2781103139 e chave de acesso 85333a00 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-09-2025 16:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO Nº 00782/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109389/2021-09

INTERESSADOS: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00199/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE

Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109389202109 e da chave de acesso 85333a00



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2931789472 e chave de acesso 85333a00 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-09-2025 19:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
